

TC 021.399/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE

Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), Falcon Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.327.575/0001-74), Glauber Barbosa Castro (CPF 210.608.943-00) e José Mariano Nobre Neto (CPF 302.866.383-04).

Procuradores: José Vanderlei Marques Veras OAB/CE 22795, peça 16

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91, ex-Prefeito Municipal de Morada Nova/CE (gestão 2005-2008), em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 1613/2006 (Siafi 570381), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura de Morada Nova.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a adequação e recuperação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, compreendendo a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 119.700,00 da parte do concedente, bem como R\$ 5.985,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 125.685,00, conforme se verifica no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) (peça 1, p. 81-85). A vigência do instrumento iniciou em 25/6/2006 e, segundo informações do Siafi, se estenderá até 30/6/2014, tendo como prazo final para a apresentação da Prestação de Contas a data de 29/8/2014 (peça 3).

3. Parte dos recursos federais foi liberada por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0863-X, conta corrente 30815-3, do Banco do Brasil (peças 3 e 4):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007 OB910782	26/9/2007	47.880,00
2007 OB912500	21/11/2007	47.880,00

4. Por meio de duas notificações, datadas, respectivamente, de 3/12/2007 e 2/6/2008, a Funasa solicita da prefeitura o envio da prestação de contas parcial referente à 1ª parcela liberada, objetivando a liberação dos recursos referentes à 3ª parcela do convênio (peça 1, p. 115-119).

5. Por meio de ofício datado de 23/12/2008, a Prefeitura encaminhou a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do Convênio 1613/2006, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 141-251):

Documento	Localização
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 1, p. 143
Relatório de cumprimento de objeto	Peça 1, p. 145
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 147

Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 149
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos.	Peça 1, p. 151
Conciliação bancária	Peça 1, p. 153
Licitação, contrato, ordem de serviço, aditivos contratuais	Peça 1, p. 155-185
Extratos bancários	Peça 1, p. 187-229
Cheques, recolhimentos, ART, notas fiscais e recibos	Peça 1, p. 231-251

6. Em consequência, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará – Diesp, após realizar vistoria *in loco* nas obras, emitiu, em 28/5/2009, Parecer Técnico no qual restou consignado as seguintes informações (peça 1, p. 253-257):

a) considerando que o convênio tinha por objeto a construção de rede coletora de esgoto, estação elevatória, estação de tratamento de esgoto e linha de recalque e que a prestação de contas parcial refere-se à primeira parcela dos recursos liberados, a execução física da obra deveria corresponder a 40% da obra;

b) no entanto, constatou-se que não foi iniciada a execução das obras, correspondendo à 0% das despesas até então executadas.

c) os materiais e equipamentos não foram adquiridos e os serviços não foram iniciados.

d) as impropriedades são relevantes para a não aprovação da Prestação de Contas.

e) não foram apresentadas justificativas relativas às impropriedades ocorridas.

7. O Parecer Financeiro 365/2009, da Equipe de Convênios da Funasa/CE, datado de 25/6/2009, por sua vez, analisou a Prestação de Contas Parcial relativa à 1ª parcela do ajuste, observando as seguintes irregularidades, que foram devidamente notificadas ao novo Prefeito (gestão 2009-2012) de Morada Nova, o Sr. Glauber Barbosa Castro, através do Ofício 669/2009 de 25/6/2009 (peça 1, p. 267-271; p. 275-279):

Item	Irregularidades
1	Os serviços não foram iniciados, correspondendo a 0% às despesas realizadas;
2	Ausência dos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento dos tributos fiscais do ISS, IRRF e INSS da Nota Fiscal apresentada;
3	Pagamento indevido de taxas bancárias no valor de R\$ 13,05;
4	Ausência da Portaria de Descentralização das Ações para a Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente;

8. Em resposta, através do Ofício 114/2009-GP de 23/7/2009, o então Gestor Municipal apresentou documentos a fim de sanar as irregularidades dois e três, e, por fim, solicitou nova vistoria técnica da Diesp, alegando que as demais pendências teriam sido sanadas (peça 1, p. 281-291).

9. Porém, em 24/12/2009, o Sr. Glauber Barbosa Castro confirma que a obra ainda não havia sido iniciada, mas que o município estava buscando junto à construtora a conclusão dos serviços, ao invés de simplesmente impetrar ação judicial contra o ex-Gestor e, para isso, solicitou a retirada da inadimplência do município perante ao CAUC, e o prazo de 60 dias para a execução da primeira parte da obra e, posteriormente, finalizá-la (peça 1, p. 297).

10. Diante do Parecer Técnico da Diesp, de 4/1/2010, não se opondo ao prazo solicitado (peça 1, p. 299), a Equipe de Convênios da Funasa/CE, através do Ofício 025/2010 de 8/1/2010, concedeu o referido prazo e retirou a inadimplência do município, alertando que a data limite para o conveniente solicitar nova vistoria técnica seria 27/2/2010 (peça 1, p. 301).

11. Em 16/3/2010, o convenente pleiteou através do Ofício 65/2010 à Diesp, nova prorrogação de vigência para o Convênio em questão em 180 dias, devido à descoberta de material de terceira categoria em grande quantidade no local das escavações, dificultando os serviços (peça 1, p. 399). O pleito obteve Parecer Técnico favorável, porém concedendo 120 dias (peça 2, p. 4).
12. Em 27/4/2010, foi emitido novo Parecer Técnico da Diesp, solicitando encaminhamento do processo à Equipe de Convênios, em vista da ausência de qualquer comunicação da conveniente, mesmo depois dos prazos concedidos (peça 1, p. 303-305).
13. Em seguida, a Equipe de Convênios da Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro 572/2010, em 11/11/2010, concluindo pela não aprovação da prestação de contas apresentada e sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 307-311).
14. A Prefeitura Municipal de Morada Nova foi informada sobre a não aprovação das contas por meio do Ofício 964/2010 de 17/11/2010 (peça 1, p. 315). Em resposta, atendendo à Súmula 230 do TCU, o município se manifestou através do Ofício 262/2010 de 16/11/2010, encaminhando, juntamente, cópia de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor do ex-gestor, como também de uma Representação Criminal junto ao Ministério Público, e, em seguida, solicitou a imediata suspensão da inadimplência do município e a inscrição do ex-gestor na conta de Diversos Responsáveis (peça 1, p. 317-383).
15. Em 26/11/2010, por meio do Ofício 977/2010, o ex-gestor, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, foi notificado da não aprovação das contas (peça 1, p. 385).
16. O então Prefeito Glauber Barbosa Castro encaminhou em 16/12/2010, novos extratos bancários da conta específica do convênio (peça 1, p. 387-395).
17. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, procedeu-se nova notificação do ex-Prefeito, datada de 23/2/2011, para que o mesmo apresentasse defesa ou recolhesse a importância devida à Funasa (peça 2, 44-46), mas o responsável permaneceu silente.
18. O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 13/9/2011, em razão da não execução do objeto pactuado do Convênio 1613/2006, responsabilizou o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, pelo débito original de R\$ 95.760,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 2, p. 77-85).
19. O Relatório de Auditoria CGU 663/2013 de 23/5/2013 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 125-129).
20. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 135).
21. Como já referido, o Convênio 1613/2006 (Siafi 570381), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário do bairro Divino Espírito Santo no Município de Morada Nova, conforme Plano de Trabalho Aprovado (PTA) (peça 1, p. 81-85).
22. No âmbito da CGU, o Relatório de Auditoria CGU 663/2013 concluiu que, em razão da não execução dos serviços objeto do convênio em tela, o ex- Gestor Municipal, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, deveria restituir aos cofres da Funasa a totalidade dos recursos federais repassados (peça 2, p. 125-129).
23. Na instrução inicial do feito nesta unidade técnica do TCU, os fatos que ensejaram a instauração da presente TCE estão bem circunstanciados nos autos:

a) durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, foram repassados à conta específica do convênio, no exercício de 2007, recursos federais no montante de R\$ 95.760,00, por meio de duas ordens bancárias (peça 4);

b) a fim de executar o objeto do convênio, a prefeitura de Morada Nova realizou licitação por meio da Carta Convite 182/2007, cujo Termo de Homologação e Adjudicação, datado de 14/12/2007, foi assinado pelo então Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, o Sr. José Mariano Nobre Neto (peça 1, p. 155);

c) a vencedora do certame, a empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., foi contratada em 2/1/2008 pelo montante de R\$ 122.605,68 (peça 1, p. 157-169);

d) tanto o contrato quanto a ordem de início dos serviços, também datada de 2/1/2008, foram assinadas pelo Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, o Sr. José Mariano Nobre Neto (peça 1, p. 171);

e) consta da documentação encaminhada pelo ex-Gestor à título de prestação de contas parcial que foram realizados pagamentos à empresa contratada no importe de R\$ 50.000,00, na data de 28/5/2008, tendo por base a Nota Fiscal 157 emitida pela empresa com base na 1ª medição dos serviços (peça 1, p. 245-247);

f) em 22/12/2008, não havia nenhum valor na conta específica do convênio, mas havia um montante de R\$ 49.964,95 em aplicações financeiras (peça 1, p. 187);

g) Em 1º de janeiro de 2009, data que iniciou a gestão, como Prefeito, do Sr. Glauber Barbosa Castro, só existia na conta específica ou em contas de aplicação financeira o montante de R\$ 24,21 (peça 1, p. 389-391);

h) apesar dos recursos terem sido retirados da conta específica, nenhum serviço foi realizado conforme Parecer Técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa no Estado do Ceará – Diesp, após realizar vistoria *in loco* nas obras em 28/5/2009 (peça 1, p. 253-257).

24. Em relação à quantificação do débito, mostrou-se correta a apuração feita na fase interna, correspondente ao montante federal repassado de R\$ 95.760,00, devendo o referido valor ser atualizado monetariamente, a partir da data do crédito dos recursos na conta do Convênio.

25. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, ex-Prefeito da cidade de Morada Nova (gestão 2005-2008), por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante sua vigência.

26. Na instrução inicial da TCE, entretantes, chamou-se à responsabilização solidária do débito, para composição do polo passivo do feito, a Empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., responsável pela construção do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio e que recebeu indevidamente por serviços não realizados; bem como o Sr. José Mariano Nobre Neto, Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, responsável pelo contrato firmado com a empresa construtora (peça 1, p. 155-169).

27. Foi chamado também a compor esse polo passivo, o Sr. Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor, uma vez que, apesar da totalidade dos recursos terem sido retirados da conta específica do convênio ainda na gestão do seu antecessor, o novo prefeito pleiteou em várias oportunidades, novos prazos para buscar junto à construtora a conclusão do empreendimento, assumindo assim, risco solidário. O sucessor só encaminhou cópia de representação criminal e ações de ressarcimento movidas contra o ex-gestor, após o Parecer definitivo da Equipe de Convênios da Funasa/CE sugerindo a instauração da tomada de contas especial.

28. Com tal encaminhamento, foi realizada citação solidária dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, o débito apurado. Além disso, como os

extratos bancários acostados aos autos estavam incompletos e não mostravam o período entre 22/12/2008 e 1/1/2009, no qual boa parte dos recursos haviam sido debitados da conta específica, foi proposta, ainda, diligência ao Banco do Brasil solicitando tais informações.

29. A tabela abaixo apresenta o resumo das comunicações efetuadas:

Citações			
Responsável	Ofício	AR	Resposta
Falcon Construtora e Serviços Ltda.	Peça 8	Devolvido	Peça 23
	Peça 10	Peça 21	
José Mariano Nobre Neto	Peça 9	Peça 17	Revel
Glauber Barbosa Castro	Peça 10	Peça 12	Peça 15
Adler Primeiro Damasceno Girão	Peça 11	Devolvido	Revel
	Peça 20	Peça 22	
Diligência			
Responsável	Ofício	AR	Resposta
Banco do Brasil	Peça 6	Peça 7	-
	Peça 24	Peça 25	

30. Transcorrido o prazo estipulado, os senhores Adler Pinheiro Damasceno Girão, ex-prefeito, e José Mariano Nobre Neto, secretário municipal ordenador de despesa, não apresentaram quaisquer alegações. Já Glauber Barbosa Castro, prefeito sucessor também arrolado, e Rodrigo Coelho Mota, responsável à época pela empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., apresentaram ao TCU alegações de defesa. O Sr. Glauber por meio de seu representante constituído nos autos, peça 16, o causídico José Vanderlei Marques Veras, OAB/CE 22795. São essas alegações de defesa que ora serão objeto de análise da parte desta unidade técnica no exame técnico que segue.

EXAME TÉCNICO

I. Das alegações de defesa do Sr. Glauber Barbosa Castro (peça 15).

31. Por meio de seu representante constituído, o ex-prefeito afirmou que não há como inclui-lo no polo passivo do feito, pois neste os únicos atos praticados por ele foram pra defender o patrimônio e o interesse público. O defendente nessa linha de raciocínio repisa que a transferência, a utilização, como também a contratação da construtora para a aplicação dos recursos federais se deram exclusivamente na administração do prefeito anterior.

32. Frisa que em momento algum participou, nem mesmo indiretamente, do ordenamento da despesa ou da gestão desses recursos. Salaria que para salvaguardar os interesses da coletividade tomou as duas medidas que considerou necessárias e apropriadas: primeiro solicitou à entidade federal, a Funasa, dilatação de prazo e tentou encetar com a construtora contratada a consecução do serviço, no que não logrou êxito. Depois ajuizou ação de improbidade administrativa contra seu antecessor, assim como representação criminal junto ao Ministério Público.

33. Após citar conteúdo jurisprudencial e aspectos da responsabilização individual quando da fase interna desta tomada de contas, o defendente, alegando ter efetivamente tomado todas as medidas a seu alcance para salvaguardar o interesse e o patrimônio públicos, solicita a Corte de Contas que sua pessoa seja retirada do polo passivo desta avença.

II. Análise desta unidade técnica.

34. Na instrução inicial desta Secex, vimos que a responsabilização do Sr. Glauber Barbosa Castro, na condição de prefeito sucessor, foi por conta de ter assumido o risco da execução das obras, sem tê-las executado efetivamente ou agregado aos autos qualquer elemento que comprovasse seu efetivo empenho nesse mister. Ao contrário, o novo prefeito pleiteou, à Funasa, em várias oportunidades, novos prazos para buscar a conclusão do empreendimento. Assumiu,

assim, risco solidário, pois contribuiu com medidas protelatórias à morosidade ao saneamento desta tomada de contas. O que ele deveria ter feito era partir para as medidas retificadoras junto ao Judiciário e ao Ministério Público, salvaguardado dessa maneira efetivamente os interesses da municipalidade.

35. O sucessor só encaminhou cópia de representação criminal e ações de ressarcimento movidas contra o ex-gestor, após o parecer definitivo da equipe de Convênios da Funasa/CE, sugerindo a instauração da tomada de contas ora em andamento. Assim sendo fica mantido o encaminhamento por sua responsabilização em solidariedade no polo passivo desta avença.

I. Das alegações de defesa do Sr. Rodrigo Coelho Mota, responsável pela Construtora Falcon Ltda. (peça 23)

36. O Sr. Rodrigo Coelho Mota, ex-sócio da empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda., alega basicamente que participou desse empreendimento por conta de sua esposa haver sido empregada do Sr. Raimundo Moraes Filho, segundo ele, o verdadeiro proprietário da empresa arrolada neste processo, nunca havendo ele, Rodrigo Coelho Mota, participado de nenhum processo licitatório ou assinado qualquer documento com o Município de Morada Nova, não tendo mantido com o mesmo nem contatos telefônicos.

37. Alega que em 2009 saiu dessa sociedade e anexa ao seu arrolado documentação comprobatória do rompimento societário, assim como de sua relação de bens móveis e imóveis, com o fito de demonstrar não ter sido beneficiado por enriquecimento ilícito. Solicita em fim a esta Corte administrativa absolvição e reconhecimento de sua boa-fé.

II. Análise desta unidade técnica.

38. Na documentação acostada, o Sr. Rodrigo Coelho Mota consegue comprovar que sua saída da sociedade da Construtora Falcon se deu em 1/6/2009, no bojo do quarto termo aditivo ao contrato social da empresa.

39. A Falcon Construtora e Serviços Ltda. foi arrolada no polo passivo dos autos na condição de empresa responsável pela construção do objeto do convênio que recebeu indevidamente por serviços não realizados.

40. A responsabilização solidária no débito se deu por conta da empresa responsável pela construção do sistema de esgotamento sanitário objeto do convênio ter vencido licitação por meio da Carta Convite 182/2007, cujo Termo de Homologação e Adjudicação, datado de 14/12/2007, foi assinado pelo então Secretário de Infra Estrutura e Meio Ambiente do Município, o Sr. José Mariano Nobre Neto.

41. Vencedora desse certame, a Falcon Ltda. foi contratada em 2/1/2008 pelo montante de R\$ 122.605,68. Na documentação encaminhada pelo ex-prefeito Adler à título de prestação de contas parcial à Funasa, consta que foram realizados pagamentos à empresa contratada no importe de R\$ 50.000,00, na data de 28/5/2008, tendo por base a Nota Fiscal 157 emitida pela empresa.

42. Se a desvinculação do Sr. Rodrigo Coelho Mota do empreendimento se deu em 1/6/2009, deu-se portanto em data posterior aos fatos geradores de sua responsabilização solidária como responsável pela empresa Falcon, não havendo o mesmo conseguido lograr sua exclusão em solidariedade do polo passivo deste feito. Isso posto, fica mantido o encaminhamento da instrução anterior.

43. Na TCE ora em curso foi oferecida pelo TCU, mediante esta Secex, aos quatro interessados, a oportunidade tempestiva ao exercício a ampla defesa. Nesta altura, os dois defendentes a pronunciarem-se não ofereceram à compreensão dos autos aspectos que contraditassem os fundamentos do gravame dos recursos em tela. Não lograram êxito em alterar o

encaminhamento acerca do aspecto vicioso no encaminhamento da prestação de contas, devendo o processo agora seguir seu curso.

44. Apesar do ex-prefeito Adler Primeiro Damasceno Girão e do ex-secretário José Mariano Nobre Neto terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, Ofícios 2074/2013 e 2077/2013 respectivamente, conforme atestam os avisos de recebimento (peças 13 e 17), não atenderam à citação e não se manifestaram quanto à irregularidade verificada.

45. Transcorrido o prazo regimental fixado, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Cabe também informar que será objeto de encaminhamento por aplicação de multa do inciso IV do art. 58 da Lei Orgânica desta Corte o Banco do Brasil, por não atendimento de Diligência desta Secex reiterada pelo Ofício 0279/2014, conforme atesta ciência de comunicação, retorno de segunda via, peça 25.

46. A gravidade da irregularidade verificada não permite o reconhecimento por parte dos responsáveis de sinais de boa-fé, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU.

47. Diante disso, será proposto desde já o julgamento das contas dos ex-prefeitos e do ex-secretário pela irregularidade, condenando-os solidariamente à empresa contratada pelo débito no montante quantificado dos recursos federais repassados, sem prejuízo ainda da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como da aplicação da multa do art. 58 da mesma Lei por infração do Banco do Brasil, respeitante à recorrente não apresentação da cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio, assim como das contas de aplicação financeira vinculadas ao instrumento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

48. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame destes autos, cita-se o débito imputado solidariamente aos responsáveis, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis e do art. 58 da mesma Lei ao Superintendente do Banco do Brasil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares** as contas dos Senhores Adler Primeiro Damasceno Girão (CPF 444.046.543-91), Glauber Barbosa Castro (CPF 210.608.943-00) e José Mariano Nobre Neto (CPF 302.866.383-04), condenando-os solidariamente à empresa Falcon Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 04.327.575/0001-74) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 47.880,00	28/9/2007
R\$ 47.880,00	26/11/2007

II - aplicar aos responsáveis acima arrolados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - aplicar ao Sr. Eloi Medeiros Junior, CPF 228.772.074-04, Superintendente do Banco do Brasil S/A, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação corrente.

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

V – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza-CE, 12/5/2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC – 433.2